



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	22/2018
Referência:	C-376/09
Interessado(a):	Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho

**EMENTA:** Aprova o Plano Anual de Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para o exercício de 2018, nos termos expressos.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da aprovação do Plano Anual de Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para o exercício de 2018; considerando a competência da coordenação da Câmara para propor o plano anual de trabalho a ser submetido à apreciação da Diretoria, incluindo metas, ações, calendário, cronograma de execução e previsão de recursos financeiros e administrativos necessários, consoante inciso III do artigo 62 do Regimento do Crea-SP; considerando a discussão do texto atualizado com base no texto referente ao exercício de 2017, **DECIDIU** aprovar o Plano Anual de Trabalho da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para o exercício de 2018. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	117
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	23/2018
<b>Referência:</b>	C-28/18 T15
<b>Interessado(a):</b>	CREA/SP

**EMENTA:** Aprova a indicação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST de personalidade jurídica para a concessão de Menção Honrosa do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o processo é instruído com despacho, ofício do Confea, PL-2937/17 do Confea que dispõe sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos exercícios anteriores; considerando que o Conselheiro da CEEST, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, apresenta a documentação relativa à indicação de pessoa jurídica a ser homenageada com a Menção Honrosa do Confea – Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP que, em conformidade com o inciso III do artigo 11 da Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o presente processo trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST de personalidade jurídica para a concessão de Menção Honrosa do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o processo é instruído com ofício do Confea e despacho, PL-2937/17 do Confea que dispõe sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos exercícios anteriores e despachos internos do Crea-SP; considerando que o Conselheiro da CEEST, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, apresenta a documentação relativa à indicação de pessoa jurídica a ser homenageada com a Menção Honrosa do Confea – Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP que, em conformidade com o inciso III do artigo 11 da Res. 1.085/16 do Confea, relaciona: formulário de indicação, fotos e currículo, cópia da estatuto social da entidade, pesquisas do sistemas do Crea-SP que demonstra inexistência de processo de ordem SF em nome da indicada; pesquisa que indica cadastro ativo da entidade no Crea-SP; certidões do poder judiciário na esfera estadual e federal; certidão negativa de débitos

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 23/2018*

relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união; certidão negativa de débitos trabalhistas; certificado de regularidade do FGTS – CRF, unificada com a pesquisa do INSS, conforme informação da própria Associação interessada e Decisão Plenária do Confea PL nº 211/80; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da indicação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea, disciplinada na Res. 1.085/16 do Confea; considerando que os documentos reunidos se pautaram no artigo 11 da citada resolução, cabendo, conforme dispõe seu artigo 6º, aprovação nas instâncias decisórias regionais; considerando que a indicada é registrada neste Regional desde 1980, sem interrupções; considerando que foi localizada a Decisão de homologação do registro da entidade no Confea; considerando que a entidade existe em razão dos profissionais da área tecnológica, promovendo a valorização profissional e a promoção da qualidade de vida da comunidade, ressaltando o quanto os profissionais deste segmento são essenciais para a segurança e o desenvolvimento econômico e social, **DECIDIU** por: A) Aprovar a indicação da Associação de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Ribeirão Preto – AEAARP como entidade de classe merecedora da homenagem – Menção Honrosa do Confea, disciplinada na Res. 1.085/16 do Confea; e B) Encaminhar o presente processo à Comissão Especial do Mérito do Crea-SP para providências em seu âmbito. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	24/2018
Referência:	C-28/18 T7
Interessado(a):	CREA/SP

**EMENTA:** Não indica candidatos a serem galardoados com a concessão da Medalha do Mérito do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST de candidatos a serem galardoados com a concessão da Medalha do Mérito do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o processo é instruído com despacho, ofício do Confea, PL-2937/17 do Confea que dispõe sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos exercícios anteriores; considerando a ausência de indicação de nomes por parte dos membros da CEEST, **DECIDIU** por não indicar candidatos a serem galardoados com a concessão da Medalha do Mérito do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	25/2018
Referência:	C-28/18 T23
Interessado(a):	CREA/SP

**EMENTA:** Não indica nomes a serem homenageados com a Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata da indicação por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST de nomes a serem homenageados com a concessão da Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018, conforme estabelece a Res. 1.085/16 do Confea; considerando que o processo é instruído com despacho, ofício do Confea, PL-2937/17 do Confea que dispõe sobre o prazo de entrega dos processos no Confea, relação dos nomes aprovados nos exercícios anteriores; considerando a ausência de indicação de nomes por parte dos membros da CEEST, **DECIDIU** por não indicar nomes a serem homenageados com a Inscrição no Livro do Mérito do Sistema Confea/Creas no exercício de 2018. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	26/2018
Referência:	C-77/2016 V4 E V5
Interessado(a):	FACULDADE ANHAGUERA DE RIBEIRÃO PRETO

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando o parecer original que considera o requerimento efetuado pela Faculdade Anhaguera de Ribeirão Preto para Turmas do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o volume 5 é instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18; considerando que sobre a Turma IV são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso da Turma IV; esclarecimentos sobre as disciplinas “Laudos e Perícias de Engenharia” e “Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes”; formulário A, formulário B e formulário C referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar; calendário e currículo resumido do corpo docente; considerando que o volume 4 é instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19; considerando que sobre a Turma V são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso da Turma V; esclarecimentos sobre as disciplinas “Laudos e Perícias de Engenharia” e “Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes”; formulário A, formulário B e formulário C referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar; calendário e currículo resumido do corpo docente; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19, extraímos a carga horária (idênticas); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 26/2018*

• Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 30h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h + Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes – 20h = 90h (mín. 50h); • Total: 640h + TCC; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise das atribuições das Turmas IV e V do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), para ambas as turmas; considerando que observamos que a instituição de ensino cita na primeira página do projeto pedagógico o oferecimento do curso em regime presencial e EAD; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Condicionar a presente aprovação ao fornecimento ao Crea-SP dos documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, bem como a apresentação da relação dos docentes tutores das disciplinas EAD; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida ao Conselheiro Gley; considerando a manifestação do Conselheiro relator dirigida à CEEST; considerando que não se observam os documentos relativos às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, bem como cabe esclarecimentos sobre a relação dos docentes tutores das disciplinas EAD; considerando que o processo traz requerimento efetuado pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto para Turmas do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho; considerando que o volume 5 é instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18; considerando que sobre a Turma IV são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso da Turma IV; esclarecimentos sobre as disciplinas “Laudos e Perícias de Engenharia” e “Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes”; formulário A, formulário B e formulário C referentes à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar; calendário e currículo resumido do corpo docente; considerando que o volume 4 é instruído com documentos referentes ao requerimento de título e atribuições profissionais aos egressos da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19; considerando que sobre a Turma V são apresentados: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à função de coordenação do curso da Turma V; esclarecimentos sobre as disciplinas “Laudos e Perícias de Engenharia” e “Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes”; formulário A, formulário B e formulário C referentes

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 26/2018*

à Res. 1.010/05 do Confea; projeto pedagógico contendo: justificativa, histórico, objetivos, público alvo, concepção, carga horária, período, disciplinas e ementário, metodologia, interdisciplinaridade, infraestrutura, corpo docente, avaliação, controle e desempenho; modelo de certificado e histórico escolar; calendário e currículo resumido do corpo docente; considerando que das disciplinas do curso referentes à Turma IV – período 03/03/17 a 07/12/18 e da Turma V – período 04/08/17 a 07/06/19, extraímos a carga horária (idênticas); considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 15h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I, II e III – 80h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h); • Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho I, II, III e IV – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: Laudos e Perícias de Engenharia – 30h + Metodologia da Pesquisa Científica – 40h + Planificação de Emergência e Atendimento de Catástrofes – 20h = 90h (mín. 50h); • Total: 640h + TCC; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo requer análise das atribuições das Turmas IV e V do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Faculdade Anhanguera de Ribeirão Preto; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), para ambas as turmas; considerando que observamos que a instituição de ensino cita na primeira página do projeto pedagógico o oferecimento do curso em regime presencial e EAD; considerando que não se observam os documentos relativos às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, bem como cabe esclarecimentos sobre a relação dos docentes tutores das disciplinas EAD; considerando que a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS a Presidência do CREA/SP deliberou que os Arquitetos Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho não terão o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, neste Conselho; considerando que não é apresentado modelo do diploma a ser fornecido aos alunos, onde conste a área de conhecimento, item obrigatório exigido pelo MEC; considerando o voto do Conselheiro vistor por: A) Que a UGI notifique a interessada que os Arquitetos que realizam o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, não terão seu Registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho; B) Que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia” e C) Que a interessada apresente os documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, com a apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para realização de EAD, publicado no Diário Oficial, bem como a apresentação da relação dos docentes tutores das disciplinas EAD com suas competentes formações e qualificações; considerando que durante as discussões houve correção da data do ofício da UFR mencionado para 2017; considerando que não cabe à Câmara tomar providências de comunicação para com a instituição de ensino, **DECIDIU**

*Continua...*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 26/2018*

aprovar o seguinte entendimento, por: A) Retornar o processo, preliminarmente, à UGI competente para comunicações com a instituição de ensino e obtenção dos documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, com a apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para realização de EAD, publicado no Diário Oficial, bem como a apresentação da relação dos docentes tutores das disciplinas EAD com suas competentes formações e qualificações; B) Observar que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; C) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e D) Após as providências e devida instrução, retornar o presente processo à CEEST para continuidade da análise. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	27/2018
Referência:	C-236/2005 V5
Interessado(a):	ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma EAD – período de fev/17 a fev/20 da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 do curso EAD de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 186/17, “A) Aprovar o registro das turmas de fev. de 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE”; considerando que o processo é instruído com: constituição do volume P1, posteriormente juntado a este original; resposta ao ofício do Crea-SP, em que se observa a solicitação da manutenção das atribuições para os egressos que já iniciaram o curso no formato anterior, comprometendo-se a ajustar a grade curricular para as turmas com início em 2018 e despacho de envio daquele P1 à época da tramitação; considerando que a instituição requer análise do curso relativo à turma fev/17 a fev/20; considerando que são juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; aprovação do curso para o período de 13/02/17 a 13/02/2020 e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h min .80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 27/2018*

Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para as turmas deste curso e informa os documentos recebidos, encaminhando o presente para a C. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma no período de fev/17 a fev/20 do curso EAD de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a carga total atingir os limites estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua manifestação sobre tratar-se de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada até o novo entendimento da CEEST sobre o atendimento do Parecer CFE nº 19/87; considerando que, conforme tratativas com o jurídico deste Conselho e reuniões efetuadas em 28/03/17, com a participação de professores e coordenadores de curso de engenharia de segurança do trabalho, o compromisso da mudança foi assumido para as turmas que se iniciariam após as comunicações, portanto, estaria dentro do prazo para aceitação da grade antiga; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma EAD – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Reiterar à instituição o compromisso da adequação da grade curricular para as próximas turmas a serem iniciadas; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida ao Conselheiro Gley; considerando a manifestação do Conselheiro relator dirigida à CEEST; considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 do curso EAD de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 186/17 (fls. 1809), “A) Aprovar o registro das turmas de fev. de 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE”; considerando que o processo é instruído com: constituição do volume P1, posteriormente juntado a este original; resposta ao ofício do Crea-SP, em que se observa a solicitação da manutenção das atribuições para os egressos que já iniciaram o curso no formato anterior, comprometendo-se a ajustar a grade curricular para as turmas com início em 2018 e despacho de envio daquele P1 à época da tramitação; considerando que a instituição requer análise do curso relativo à turma fev/17 a fev/20;

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 27/2018*

considerando que são juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; aprovação do curso para o período de 13/02/17 a 13/02/2020 e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para as turmas deste curso e informa os documentos recebidos, encaminhando o presente para a C. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma no período de fev/17 a fev/20 do curso EAD de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a carga total atingir os limites estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua manifestação sobre tratar-se de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada antes do novo entendimento da CEEST e tratativa na reunião de 18/07/2017, com a interessada assumindo o compromisso de alteração da grade curricular para as turmas que iniciarem após a data da reunião ou seja, 2018; considerando que é apresentado modelo do diploma a ser fornecido aos alunos, sem constar a área de conhecimento, item obrigatório exigido pelo MEC; considerando que não identificada apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para realização de EAD, publicado em diário oficial; considerando que a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular Crea/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS a Presidência do CREA/SP deliberou que os Arquitetos Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho não terão o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho; considerando o voto do Conselheiro vistor por: A) Que a UGI notifique a interessada que os Arquitetos que realizam o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, não terão seu Registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho; B) Que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia” e C) Que a interessada apresente os documentos comprobatórios às formalidades regulatórias na modalidade EAD do sistema de ensino, com a apresentação do documento oficial fornecido pelo MEC para realização de EAD, publicado no Diário Oficial, bem como a apresentação da relação dos docentes tutores das disciplinas EAD com suas competentes formações e qualificações; considerando que durante as discussões houve

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 27/2018*

correção da data do ofício da UFR mencionado para 2017; considerando que não cabe à Câmara tomar providências de comunicação para com a instituição de ensino, **DECIDIU** aprovar o seguinte entendimento, por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma EAD – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; D) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição de ensino que as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e entendimentos proferidos entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a reunião ordinária da CEEST nº 110. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	28/2018
Referência:	C-278/1997 V6
Interessado(a):	ESCOLA POLITÉCNICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma – período de fev/17 a fev/20 da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 187/17, “A) Aprovar o registro das turmas de fev. de 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE”; considerando que o processo é instruído com: constituição do volume P1, posteriormente juntado a este original; resposta ao ofício do Crea-SP, em que se observa a solicitação da manutenção das atribuições para os egressos que já iniciaram o curso no formato anterior, comprometendo-se a ajustar a grade curricular para as turmas com início em 2018 e despacho de envio daquele P1 à época da tramitação; considerando que a instituição requer análise do curso relativo à turma fev/17 a fev/20; considerando que são juntadas: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; aprovação do curso para o período de 14/02/17 a 14/02/2020 e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín. 45h); • O Ambiente e as Doenças do

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 28/2018*

Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para as turmas deste curso e informa (fls. 2404) os documentos recebidos, encaminhando o presente para a C. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma no período de fev/17 a fev/20 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a carga total atingir os limites estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua manifestação sobre tratar-se de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada até o novo entendimento da CEEST sobre o atendimento do Parecer CFE nº 19/87; considerando que, conforme tratativas com o jurídico deste Conselho e reuniões efetuadas em 28/03/17, com a participação de professores e coordenadores de curso de engenharia de segurança do trabalho, o compromisso da mudança foi assumido para as turmas que se iniciariam após as comunicações, portanto, estaria dentro do prazo para aceitação da grade antiga; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Reiterar à instituição o compromisso da adequação da grade curricular para as próximas turmas a serem iniciadas; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida ao Conselheiro Gley; considerando que o presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para a turma de fev/16 a fev/19 do curso de engenharia de segurança do trabalho da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, momento em que a Câmara, por meio da Decisão CEEST/SP nº 187/17, “A) Aprovar o registro das turmas de fev. de 2016 a fev. de 2019, B) Conceder as atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, a esta turma e as anteriores, se for solicitado, de acordo com a Lei Federal 7.410/85, o Decreto Federal 92.530/86 e o artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Em virtude do não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, o Crea-SP deverá comunicar a Instituição que, as novas turmas (ingressantes a partir de 2017) só serão analisadas se estiverem dentro do Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE”; considerando que o processo é instruído com: constituição do volume P1, posteriormente juntado a este original; resposta ao ofício do Crea-SP, em que se observa a solicitação da manutenção das atribuições para os egressos que já iniciaram o curso no formato anterior, comprometendo-se a ajustar a grade curricular para as turmas com início em 2018 e despacho de envio daquele P1 à época da tramitação; considerando que a instituição requer análise do curso relativo à turma fev/17 a fev/20; considerando que são juntadas: Anotação de

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 28/2018*

Responsabilidade Técnica – ART relativa à coordenação do curso; aprovação do curso na Pró-reitoria; formulário A e formulário B, referentes à Res. 1.010/05 do Confea; caracterização acadêmica contendo: caracterização acadêmica, público alvo, coordenação, relação de professores, justificativa, objetivo, programa, ementário, carga horária, dentre outros; aprovação do curso para o período de 14/02/17 a 14/02/2020 e modelo de certificado e histórico escolar; considerando que das disciplinas do curso extraímos a carga horária; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 30h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 18h (mín.15h); • Ergonomia – 30h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 81h (mín.80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 51h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 51h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 141h (mín.140h); • Optativas complementares: Fundamento do Controle do Ruído Industrial – 30h (mín. 50h); • Total: 612h; considerando que a UGI junta pesquisa das atribuições concedidas para as turmas deste curso e informa os documentos recebidos, encaminhando o presente para a C. Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições da turma no período de fev/17 a fev/20 do curso presencial de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, não obstante a carga total atingir os limites estabelecidos no Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), a carga horária destinada às disciplinas optativas perfaz 30h, aquém das 50h previstas no normativo do sistema educacional; considerando que a interessada apresenta sua manifestação sobre tratar-se de turma com a mesma grade curricular que vinha sendo ministrada antes do novo entendimento da CEEST e tratativa na reunião de 18/07/2017, com a interessada assumindo o compromisso de alteração da grade curricular para as turmas que iniciarem após a data da reunião ou seja, 2018; considerando que é apresentado modelo do diploma a ser fornecido aos alunos, sem constar a área de conhecimento, item obrigatório exigido pelo MEC; considerando que a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular Crea/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS a Presidência do CREA/SP deliberou que os Arquitetos Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho não terão o registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho; considerando o voto do Conselheiro vistor por: A) Que a UGI notifique a interessada que os Arquitetos que realizam o curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir de 31/10/17, com o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, não terão seu Registro como Engenheiro de Segurança do Trabalho neste Conselho; e B) Que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; considerando que durante as discussões houve correção da data do ofício da UFR mencionado para 2017; considerando que não cabe à Câmara tomar providências de comunicação para com a instituição de ensino, **DECIDIU** aprovar o seguinte entendimento, por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da turma – período de fev/17 a fev/20, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às

*Continua...*





**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 28/2018*

atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; C) Observar que no diploma a ser fornecido aos formandos conste: “Área de Conhecimento: Engenharia”; D) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS; e E) Reiterar à instituição de ensino que as turmas a serem iniciadas deverão atender o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, conforme explanado no Workshop promovido pela CEEST em 28/03/17 e entendimentos proferidos entre a CEEST e representantes da USP ocorrida em 18/07/17 durante a reunião ordinária da CEEST nº 110. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	29/2018
Referência:	F-2292/2015
Interessado(a):	PROJEMAT ENGENHARIA E INCORPORAÇÃO LTDA. EPP

**EMENTA:** Ratifica o registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP e acata, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP do seu registro e da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, que possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o processo é instruído com: contrato social e alterações onde figura o objeto social para: “a) Os serviços de engenharia; b) Os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; c) A incorporação de empreendimentos imobiliários”; CNPJ com objeto social para serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro civil e de segurança do trabalho na empresa interessada registrada em 15/09/2017; pesquisas do sistema; certidão; quadro técnico; ARTs do quadro técnico e cópia de peças do F-4370/10 para provar que o profissional figura como responsável por outra empresa; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, é informado e relatado e decidido Decisão CEEC/SP nº 1174/17 por deferir o registro da empresa e acolher a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco no que se refere à área da engenharia civil, encaminhando o processo ao Plenário para análise da dupla responsabilidade; considerando que a Gerência DAC1 redireciona preliminarmente os autos para a Gerência DAC4 para fins de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por haver atividades em seu âmbito; considerando que são juntadas pesquisas e o processo é remetido à CEEST; considerando que a fase de análise quanto ao requerimento do registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP foi vencida na CEEC, restando à CEEST a análise da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco no âmbito da segurança do trabalho; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que a anotação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 29/2018*

Conselho; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP concedido pela CEEC; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das responsabilidades técnicas analisadas no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida ao Conselheiro Maurício; considerando que o presente processo foi iniciado em julho de 2015 em razão do requerimento por parte da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP do seu registro e da indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, que possui atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o processo é instruído com: contrato social e alterações onde figura o objeto social para: “a) Os serviços de engenharia; b) Os serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho; c) A incorporação de empreendimentos imobiliários”; CNPJ com objeto social para serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de engenheiro civil e de segurança do trabalho na empresa interessada registrada em 15/09/2017; pesquisas do sistema; certidão; quadro técnico; ARTs do quadro técnico e cópia de peças do F-4370/10 para provar que o profissional figura como responsável por outra empresa; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, é informado e relatado e decidido Decisão CEEC/SP nº 1174/17 por deferir o registro da empresa e acolher a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco no que se refere à área da engenharia civil, encaminhando o processo ao Plenário para análise da dupla responsabilidade; considerando que a Gerência DAC1 redireciona preliminarmente os autos para a Gerência DAC4 para fins de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por haver atividades em seu âmbito; considerando que são juntadas pesquisas e o processo é remetido à CEEST; considerando que a fase de análise quanto ao requerimento do registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP foi vencida na CEEC, restando à CEEST a análise da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco no âmbito da segurança do trabalho; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que a anotação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando o objeto do contrato e ART recolhida de Nº 9222120150868462 ter no quadro 4 – Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica a descrição Engenheiro Civil e Segurança do trabalho e o item 4.10 da NR 4 - Norma Regulamentadora dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.- “Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho”; considerando que não evidências de que o Engenheiro Gerson de Marco participe do SEESMT da Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. Epp.; considerando o voto do

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 29/2018*

Conselheiro vistor por: ratificar na íntegra parecer do Conselheiro Relator, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP concedido pela CEEC; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Gerson de Marco, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Não há restrições para o objeto social da empresa na condição das responsabilidades técnicas analisadas no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	30/2018
Referência:	F-4061/2016
Interessado(a):	PROJMAN ENGENHARIA EIRELI ME

**EMENTA:** Ratifica o registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP e acata, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de requerimento de registro, e considerando que o presente processo foi iniciado em novembro de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Projman Engenharia Eireli ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima, que possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o processo é instruído com: declaração do quadro técnico; instrumento constitutivo onde figura o objeto social para: “*Serviços de engenharia; serviços de testes e análises técnicas para engenharia em geral; desenhos técnicos para arquitetura e engenharia; execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção com instalação, manutenção, montagem e construção industrial de produtos, máquinas, peças e equipamentos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças e partes para montagem industrial*”; CNPJ com objeto social para serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de responsável técnico registrada em 05/10/2016 e pesquisas dos sistemas do Crea-SP; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é informado e relatado e decidido, Decisão CEEMM/SP nº 465/17 por deferir o registro da empresa e anotar a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima no que se refere à área da engenharia mecânica e segurança do trabalho, encaminhando o processo ao Plenário para análise da dupla responsabilidade; considerando que a Gerência DAC1 redireciona preliminarmente os autos para a Gerência DAC4 para fins de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por haver atividades em seu âmbito; considerando que são juntadas pesquisas e o processo é remetido à CEEST; considerando que a fase de análise quanto ao requerimento do registro da empresa Projman Engenharia Eireli ME foi vencida na CEEMM, restando à CEEST a análise da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima no âmbito da segurança do trabalho; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que a anotação seja coerente com o que dispõe a legislação

*Continua...*



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 30/2018*

de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando o voto do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP concedido pela CEEMM; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dutra de Lima, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Não há restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica analisada no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida; considerando que durante as discussões o processo foi objeto de vista concedida ao Conselheiro Maurício; considerando que o presente processo foi iniciado em novembro de 2016 em razão do requerimento por parte da empresa Projman Engenharia Eireli ME do seu registro e da indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dutra de Lima, que possui atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea; considerando que o processo é instruído com: declaração do quadro técnico; instrumento constitutivo onde figura o objeto social para: “Serviços de engenharia; serviços de testes e análises técnicas para engenharia em geral; desenhos técnicos para arquitetura e engenharia; execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção com instalação, manutenção, montagem e construção industrial de produtos, máquinas, peças e equipamentos; comércio atacadista de máquinas, equipamentos, peças e partes para montagem industrial”; CNPJ com objeto social para serviços de engenharia; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART relativa ao desempenho de cargo e função de responsável técnico registrada em 05/10/2016 e pesquisas dos sistemas do Crea-SP; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM, é informado e relatado e decidido, Decisão CEEMM/SP nº 465/17 por deferir o registro da empresa e anotar a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dutra de Lima no que se refere à área da engenharia mecânica e segurança do trabalho, encaminhando o processo ao Plenário para análise da dupla responsabilidade; considerando que a Gerência DAC1 redireciona preliminarmente os autos para a Gerência DAC4 para fins de análise na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, por haver atividades em seu âmbito; considerando que são juntadas pesquisas e o processo é remetido à CEEST; considerando que a fase de análise quanto ao requerimento do registro da empresa Projman Engenharia Eireli ME foi vencida na CEEMM, restando à CEEST a análise da indicação do profissional responsável técnico apresentado Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dutra de Lima no âmbito da segurança do trabalho; considerando que, consoante Res. 336/89 do Confea foram apresentados os elementos previstos no artigo 8º; considerando que é possível depreender que o profissional indicado tem atribuições profissionais para se responsabilizar tecnicamente pelas atividades do objeto social da empresa que se referem à área da engenharia de segurança do trabalho, ou seja, os assuntos relacionados à segurança conforme prevê a Res. 359/91, fazendo com que a anotação seja coerente com o que dispõe a legislação de fiscalização do exercício profissional neste Conselho; considerando a NR 4 - Norma Regulamentadora dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho.- “Ao profissional especializado em Segurança e em Medicina do Trabalho é vedado o exercício de outras atividades na empresa, durante o horário de sua atuação nos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho”; considerando que não há evidências de que o Engenheiro Valter Dutra de Lima participe do SEESMT da PROJEMAM ENGENHARIA EIRELI ME.; considerando o voto do Conselheiro vistor por: ratificar na íntegra parecer do Conselheiro Relator, **DECIDIU**

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 30/2018*

aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Ratificar o registro da empresa Projemat Engenharia e Incorporação Ltda. EPP concedido pela CEEMM; B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Valter Dultra de Lima, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizada pela empresa; C) Não há restrições para o objeto social da empresa na condição da responsabilidade técnica analisada no âmbito da engenharia de segurança do trabalho; e D) Encaminhar ao Plenário do Crea-SP para análise quanto à dupla responsabilidade técnica pretendida. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

<b>Reunião Ordinária nº</b>	117
<b>Decisão CEEST/SP nº</b>	31/2018
<b>Referência:</b>	C-9/1990 V10 A V11
<b>Interessado(a):</b>	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS

**EMENTA:** Atribui aos engenheiros egressos da Turma 78ª – 03/08/15 a 30/11/16 e da Turma 79ª – 15/02/16 a 30/05/17 do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho e as atribuições profissionais, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de exame de atribuições, e considerando que o presente processo traz decisões da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros, para turmas anteriores, tendo como última análise a Turma 77ª 02/02/15 a 15/06/16; considerando que a instituição é provocada e apresenta o requerimento referente às Turmas 78ª e 79ª, indicando-se não haver alterações em conteúdo programático e/ou nas cargas horárias cumpridas para a Turma 77ª (anterior); considerando que o processo é instruído com: projeto pedagógico contendo justificativas e objetivos, período de realização, carga horária de 680h, disciplinas, planos de aula contendo os tópicos abordados, espaço físico, relação do corpo docente; relação dos alunos aprovados na Turma 78ª – 03/08/15 a 30/11/16; relação dos alunos aprovados na Turma 79ª – 15/02/16 a 30/05/17; modelo do certificado; modelo do histórico escolar; Curriculum Vitae do corpo docente e Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs referente ao desempenho de cargo/função na atividade de coordenação técnica das Turmas 78ª e 79ª do curso em questão em nome do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Celso Atienza e Eng. Quim. e Seg. Trab. Marcelo dos Santos Paula; considerando que do projeto pedagógico do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 44h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h); • Ergonomia – 32h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 32 h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 100h (mín. 80h); • Proteção contra incêndios e Explosões – 68h (mín.60h); • Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h); • Gestão e Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene do Trabalho – 140h (mín.140h); • Optativas complementares: a Engenharia da Segurança nas diversas Atividades Profissionais – 52h (mín. 50h); • Total: 680h; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos recebidos e encaminha o presente para a Câmara Especializada de Engenharia

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 31/2018*

de Segurança do Trabalho – CEEST; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de atribuições das Turmas 78ª e 79ª do curso, mais especificamente aos egressos aprovados do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Padre Saboia de Medeiros; considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias); considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa, para adoção de das medidas discutidas nos processos de escola no início da reunião, ou seja, o entendimento de que não cabe à Câmara tomar providências de comunicação para com a instituição de ensino, bem como atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, **DECIDIU** aprovar o seguinte entendimento, por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 78ª – 03/08/15 a 30/11/16 e da Turma 79ª – 15/02/16 a 30/05/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	32/2018
Referência:	C-379/2004 V9 P2
Interessado(a):	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI para realização de diligência, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de atribuições, e considerando que o presente processo apresenta o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da Turma 2016 – período abr/16 a jul/17; considerando que, não obstante não constar do processo, observo que a Turma Inicial do curso foi objeto de análise no volume 9 em 20/06/17, onde por meio da Decisão CEEST/SP nº 100/17, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST decidiu: “aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Comunicar a Instituição de Ensino da inconsistência detectada e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) A UGI deverá tomar as providências necessárias para desentranhamento das peças e início de processo específico para tratar dos assuntos próprios deste curso”; considerando que para análise da Turma 2016, a instituição apresenta: Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada em 10/09/13 referente à coordenação do curso; projeto pedagógico contendo: justificativa, objetivos, período, metodologia, estrutura geral, estrutura curricular, cronograma, formas de avaliação, espaço, corpo docente e coordenação e resumo do currículo dos docentes; considerando que da estrutura curricular do curso extraímos a carga horária das disciplinas; considerando que em comparação com o Parecer CFE nº 19/87 temos: • Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín.30h); • Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín.20h); • Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 24h (mín.15h); • Ergonomia – 36h (mín.30h); • Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín.20h); • Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín.80h); • Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín.60h); • Administração e Proteção do Meio Ambiente – 48h (mín.45h); • O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín.50h); • Gerência de Riscos – 60h (mín.60h); • Higiene Ocupacional – 144h (mín.140h); • Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín. 50h); • Total: 624h; considerando que a UGI informa a concessão de atribuições “ad-referendum” da CEEST, utilizando-se do termo “primeira atribuição da turma”, os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST para análise e manifestação; considerando que o presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento da instituição de ensino, do curso e atribuições profissionais da Turma 2016 – período abr/16 a jul/17, do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho,

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 32/2018*

promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da “primeira atribuição da turma”; considerando que há algumas inconsistências nos autos que requerem esclarecimentos: A) não há informações sobre providências tomadas pela instituição quanto às observações efetuadas pela CEEST na análise anterior, referente à primeira Turma – período 25/04/15 a 11/03/17; B) não há informações sobre se houve ou não adaptação sobre aquela grade apresentada, referente à primeira Turma; e C) utilização do termo “primeira atribuição da turma”, uma vez que tratamos aqui de uma possível segunda turma; considerando que com relação à esta Turma 2016, observamos alterações na grade, a saber: a disciplina “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança” passou a atender (36h) a carga mínima exigida (24h), muito embora a informação seja contrariada às fls. 18; considerando que observamos a supressão das disciplinas “Fundamentos da Qualidade Total” (24h) e “Administração de Recursos Ambientais” (24h), bem como a redução da carga horária da disciplina “Metodologia da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho” (24h); considerando que, consoante documentos e informações apresentadas, temos que, apesar do atendimento da carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias) a nova grade apresenta deficiências no que tange às disciplinas “Optativas (complementares)” com 24h, aquém da carga mínima estabelecida no Parecer nº 19/87 CNE/CES que é de 50h; considerando que da análise obtida dos documentos relativos aos egressos da Turma 2016 – período abr/16 a jul/17, a critério de seu relator, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho poderá retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; considerando que durante as discussões houve destaque por parte da mesa, para adoção de das medidas discutidas nos processos de escola no início da reunião, ou seja, o entendimento de que não cabe à Câmara tomar providências de comunicação para com a instituição de ensino, bem como atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por; A) Comunicar a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, bem como alertar a UGI do Crea-SP sobre as decorrências da concessão “ad-referendum” desta Especializada (vide análise da Turma anteriormente dirigida), informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise; e B) Que a UGI deverá atentar para o Ofício Circular CREA/SP nº 3134/2017-UFR/DOP/SUPFIS. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	33/2018
Referência:	C-571/2017
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Promove resposta aos quesitos formulados pelo consulente, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que o Sr. Fernando Saker, redator da Revista O Vidroplano, protocolou consulta neste Conselho questionando: “1) Quais são os principais riscos nesse tipo de trabalho, e quais as suas causas? 2) O CREA é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da NR-35? Caso não seja, qual é? 3) A presença de algum representante do órgão em questão é obrigatória durante trabalhos em altura? 4) Caso seja constatado um descumprimento da NR-35, que punição é prevista pelo órgão fiscalizador? E a quem essa responsabilidade é atribuída (à instaladora, ao contratante, etc.)?”; e considerando que a chefia da UFR do Crea-SP efetua pesquisas e instrui o processo com: manifestação da assessoria técnica do Crea-SC que expõe opiniões sobre as principais causas de acidentes do trabalho; Decisão PL-652/04 do Confea, que trata de atividades de limpeza e pintura de fachada em geral e NR-35 Trabalho em Altura versão com publicação 27/03/12 (atual foi alterada em 22/09/16); e considerando que o processo é dirigido ao DAC4 para análise e providências; e considerando que os quesitos apresentados são genéricos e tratam de especificidades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho; e considerando que cabe a esta câmara após provocação responder de forma clara, buscando atender aos anseios do consulente; e considerando que, assim, os quesitos serão respondidos de forma clara e sucinta visando esclarecer, porém sem se estender em informações por vezes repetitivas, uma vez que, muitas dessas informações já estão melhor contempladas nas legislações principais e satélites da engenharia de segurança do trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por retorno ao consulente dos quesitos com as seguintes respostas: Questão 1) Quais são os principais riscos nesse tipo de trabalho, e quais as suas causas? Res.: São inúmeros os riscos inerentes à atividades profissionais executadas em alturas, com especial destaque ao risco de morte nos casos mais extremos, quando risco de queda livre por ausência de equipamentos de proteção individuais e coletivos. Questão 2) O CREA é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento da NR-35? Caso não seja, qual é? Resp.: Não, o sistema Confea/Creas não é o responsável pela fiscalização das normas regulamentadoras. Compete ao Ministério do Trabalho por meio de suas Delegacias Regionais do Trabalho promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho. O sistema Confea/Creas é o responsável pela fiscalização do exercício regular das profissões aqui abrangidas por lei, dentre elas, sistema Confea/Creas é o responsável pela fiscalização da engenharia de segurança do trabalho no seus aspectos administrativos (vida questão 4). Questão 3) A presença de algum representante

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 33/2018*

do órgão em questão é obrigatória durante trabalhos em altura? Resp.: A pergunta remete à “presença de um representante do órgão em questão”. Estamos falando em fiscalização e não há que se falar em presença “constante” de representante para atividades de fiscalização, que em geral são estratégicas, por amostragem e presentes em momentos específicos para suas constatações e providências corretivas, se necessário. Questão 4) Caso seja constatado um descumprimento da NR-35, que punição é prevista pelo órgão fiscalizador? E a quem essa responsabilidade é atribuída (à instaladora, ao contratante, etc.)? Resp.: No que tange às atividades laborais esta questão deverá ser dirigida ao órgão do Ministério do Trabalho. No que afeta à fiscalização administrativa deste sistema Confea/Creas a fiscalização apura a habilitação profissional do executor, a exemplo da situação de registro profissional, compatibilidade das atribuições profissionais, cumprimento das obrigações profissionais como registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registro de instrumentos como o Livro de Ordem, dentre outros. No caso de descumprimento de normas administrativas as punições previstas no artigo 71 da Lei Federal 5.194/66 são: de natureza ética (advertência reservada e censura pública), de natureza pecuniária (multas) e de sanções restritivas ao exercício da profissão (suspensão temporária do exercício profissional e cancelamento definitivo do registro), cada qual de acordo com a gravidade da falta. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	34/2018
Referência:	C-648/2017 C3
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Promove resposta aos quesitos formulados pelo consulente, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de consulta, e considerando que a Ex.<sup>a</sup> Delegada Luciana de Almeida Carmo Mancini protocolou no Crea-SP o pedido de manifestação a cerca das sugestões efetuadas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP quanto ao Termo de Referência constante do anexo I de licitação, que tem por objetivo a reforma do Edifício Delegacia de Polícia do Município de Mirassol; considerando que o processo é instruído com: ofício do Crea-SP comunicando a abertura do presente; ofício da Delegacia contendo o pedido de manifestação do Crea-SP quanto às sugestões proferidas pelo CAU-SP, em suma, se o profissional arquiteto e urbanista pode ou não responsabilizar-se por diversas atividades da área tecnológica; ofício do Cau-SP contendo as sugestões proferidas; Anexo I – Termo de Referência; despacho de encaminhamento às Câmaras Especializadas envolvidas; despacho de distribuição; informação da assistência técnica; considerando que o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente processo foi iniciado em razão do questionamento de órgão público, na condição de promotor de edital de licitação para reforma de edificação que contempla diversas atividades da área tecnológica, sobre as competências profissionais das diversas áreas do conhecimento, em especial do profissional arquiteto e urbanista; considerando que a Lei Federal 5.194/66, artigos 26, 33 e 45, a competência legal deste Sistema Confea/Creas de fiscalização do exercício profissional versa sobre a área da Engenharia e Agronomia, bem como demais profissões acolhidas neste Conselho como Geologia, Geografia e Meteorologia, todas em seus níveis técnico, superior tecnológico e superior pleno; considerando que dentre as habilitações de responsabilidade da CEEST, o profissional engenheiro ou arquiteto que possua certificação em curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho, desde que com o competente registro no órgão de fiscalização da classe profissional, encontra-se habilitado para realização das atividades de elaboração de projeto executivo de combate à incêndio, bem como pela responsabilidade das ações preventivas relacionadas à segurança dos trabalhadores envolvidos em atividades diversas, em conformidade com as normas regulamentadoras aprovadas pelo Ministério do Trabalho – MTE; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley, que manifestou a possibilidade de formulação de um texto mais curto para promoção da respota à consulta; considerando o entendimento dos demais conselheiros desta possibilidade, **DECIDIU** aprovar o seguinte entendimento, por responder ao interessado que, no tocante à área de Engenharia de

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 34/2018*

Segurança do Trabalho, as atividades da engenharia de segurança do trabalho são afetas exclusivamente dos profissionais titulados Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitados. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	35/2018
Referência:	SF-57/2017
Interessado(a):	RICARDO PENTEADO FERREIRA

**EMENTA:** Não acata a denúncia advinda da Prefeitura de Jundiaí por não se observar irregularidade no tocante à habilitação detida pelo profissional para ministrar cursos da área da engenharia de segurança do trabalho, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em janeiro de 2017, em razão da representação advinda da Prefeitura de Jundiaí onde o profissional Eng. Sanitarista e Seg. Trab. Ricardo Penteado Ferreira é acusado de não comprovar à municipalidade sua proficiência para proferir treinamento sobre a Norma Técnica NR-35 (Trabalhos em Altura) e certificar proficiência a terceiros; considerando que é juntada cópia do certificado emitido pela empresa Ambiental Engenharia de Segurança do Trabalho Ltda. EPP; considerando que o processo é instruído com: CNPJ; ficha resumo da situação de registro da empresa implicada; ficha resumo da situação de registro do profissional denunciado e ficha resumo da situação de registro do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Marcel Mingoti Moraes; considerando que as partes são oficiadas e o interessado, em resposta, se manifesta: que atua na área há trinta e um anos; ter capacitado mais de dois mil profissionais na área de segurança do trabalho; que entende como absurdo o desconhecimento de sua habilitação, manifestando sua indignação; junta currículo lattes; carteira profissional atual; carteira profissional modelo anterior; diploma de engenheiro sanitário; certificado expedido onde o profissional figura na condição de certificador; titulação de mestre em gestão integrada em saúde do trabalho e meio ambiente; certificado de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho; histórico escolar e certificado de mestrado em Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente; considerando que a UGI informa os documentos reunidos e direciona o procedimento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente procedimento é dirigido à CEEST para análise da denúncia promovida pela Prefeitura de Jundiaí contra o profissional Eng. Sanitarista e Seg. Trab. Ricardo Penteado Ferreira, por conduta considerada irregular no entendimento do órgão denunciante; considerando que não se observa relatório de fiscalização conforme preceituam os normativos do sistema Confea/Creas que tragam elementos mais sólidos para a presente análise (Res. 1.004/03 do Confea ou Res. 1.008/04 do Confea); considerando que o profissional é habilitado no sistema Confea/Creas, dentre outras áreas, para realização de atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com a Res. 325/87 do Confea; considerando que dentre as atividades ali mencionadas, encontramos as condições profissionais para orientar o treinamento específico de segurança do trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 35/2018*

do Trabalho, item 14 do artigo 4º da Res. 325/87 do Confea; considerando que os elementos constantes nos autos há pressuposição de que houve apenas uma falha na comunicação entre as partes sobre o fornecimento de documento hábil que comprove a habilitação do denunciado sobre suas atribuições profissionais, não outras providências a serem tomadas além de responder à municipalidade de que não foram observadas irregularidades com relação ao fato do profissional Eng. Sanitarista e Seg. Trab. Ricardo Penteado Ferreira proferir cursos da área da engenharia de segurança do trabalho, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator com o seguinte teor: Conforme demonstrado não se observa irregularidade no tocante à habilitação detida pelo profissional para ministrar cursos da área da engenharia de segurança do trabalho. A este órgão de fiscalização do exercício profissional não cabe manifestação sobre eventual imposição do sistema de ensino para certificar proficiência a outrem. Pelo não encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº1002, por não identificarmos nenhum descumprimento dos deveres do ofício. Pelo arquivamento direto deste frente ao nosso parecer e acima exposto. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	36/2018
Referência:	SF-927/2017
Interessado(a):	EDUARDO MOUTRAN

**EMENTA:** Toma conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Eduardo Moutran, não acolhendo-a, nos termos aprovados.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em junho de 2017, em razão da denúncia em que a empresa Bekaert Sumaré Ltda. questiona a conduta do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Eduardo Moutran em dois episódios de laudo pericial em que teria cometido equívocos em seus apontamentos; considerando que o procedimento é instruído com documentos relacionados à duas ações judiciais: Laudo Técnico Pericial juntado no processo judicial 0010555-03.2016.5.15.0122 que conclui parcialmente em desfavor da empresa, ora denunciante, no que tange à constatação de periculosidade naquela ação; impugnação do laudo que aduz, resumidamente, ao entendimento de equívoco devido à inexistência de tanque elevado de inflamáveis gasosos e, conseqüentemente, desfecho indevido; esclarecimentos do profissional, ora denunciado que, em breve síntese, mantém seu posicionamento; nova impugnação juntada aos autos em que reitera a inexistência de tanque e conseqüentes enquadramentos; Laudo Técnico Pericial juntado no processo judicial 001120-12.2016.5.15.0122 que conclui parcialmente em desfavor da empresa, ora denunciante, no que tange à constatação de periculosidade naquela ação; impugnação do laudo que aduz, resumidamente, ao entendimento de equívoco devido à inexistência de tanque elevado de inflamáveis gasosos e, conseqüentemente, desfecho indevido; esclarecimentos do profissional, ora denunciado que, em breve síntese, mantém seu posicionamento; nova impugnação juntada aos autos em que reitera a inexistência de tanque e conseqüentes enquadramentos; Relatório de Inspeção de Segurança da Tubulação de Gás Natural subdividido em 1-Atividades; 2-Lay-out Geral; 3-Exame Visual; 4-Medição; 5-Memorial de Cálculo; 6-Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e fotos; considerando que o procedimento é preliminarmente dirigido à UGI Piracicaba e, posteriormente, à UGI Jundiá; considerando que os envolvidos são oficiais e o profissional apresenta sua manifestação onde alega: que a empresa não logrou êxito na ação judicial e agora tenta imputar suposta falta a ele; que o assunto não teria viés técnico, limitando ao cunho legal; que a empresa não teria apresentado qualquer fundamento técnico que sustentasse seu inconformismo; ao contrário, comprovou o saneamento das desconformidades apontadas na ação; que à época o risco das instalações, inerente à tubulação de gás, se equiparava ao risco da presença de um tanque/reservatório; que seu enquadramento encontra-se harmonizado com o entendimento jurídico predominante (citando casos que entende similares ao presente); discorre sobre o entendimento de risco acentuado e sobre o laudo constituir uma sugestão de desfecho, cabendo ao juízo o melhor enquadramento

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 36/2018*

para a situação; que em ambos os casos o juízo não acatou a impugnação; por fim, se coloca à disposição para eventuais esclarecimentos; considerando que a UGI instrui o procedimento com comunicações e comprovante dos correios de entrega do ofício ao destinatário dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito; considerando que o presente procedimento visa verificar se houve cometimento de irregularidades por parte do profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Eduardo Moutran no exercício da profissão da engenharia em razão da denúncia advinda da empresa Bekaert Sumaré Ltda.; considerando que o tema remete à discussão entre as partes sobre o enquadramento legal proposto pelo profissional em seu laudo nas duas ações judiciais mencionadas, frente à possível erro material quando da indicação de tanque ao invés de tubulação; considerando que o foro adequado para as discussões sobre a materialidade dos elementos contidos no laudo referentes à ação é a própria esfera judicial, que aparentemente não acolheu a impugnação apresentada pela empresa; considerando que nesta esfera administrativa cabe a análise quanto às questões administrativas relacionadas à conduta do profissional; considerando que, s. m. j., não há nos autos elementos que impliquem em desabono da conduta do profissional frente ao trabalho realizado para fins judiciais; considerando que, conseqüentemente, não se caracteriza irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido; considerando que o presente procedimento nada menciona sobre o registro das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas aos trabalhos realizados, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Tomar conhecimento da denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Eduardo Moutran, não acolhendo-a, posto que não se caracterizou irregularidade ética praticada pelo denunciado no episódio oferecido; e B) Iniciar as apurações rotineiras quanto à verificação do registro das ARTs competentes para os trabalhos profissionais realizados frente a atuação junto ao judiciário. Caso haja regularidade, arquivar o presente. Caso contrário, que sejam tomadas as providências necessárias da alçada da fiscalização com relação ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, conforme os casos se apresentem. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	37/2018
Referência:	SF-1491/2017
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI para fins de apuração dos itens mencionados no parecer, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em agosto de 2017, em razão da denúncia protocolada em 11/08/17, advinda de um condomínio, de que a empresa Laotecmed Laudos Técnicos Especializada, Consultoria em Engenharia e Medicina do Trabalho teria elaborado laudo para verificação de trincas em unidade do condomínio; considerando que o procedimento é instruído com: registro de avaliação técnica, sem data, onde se observa timbre da empresa denunciada Laotecmed, assinaturas dos profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. João Paulo Ferreira da Cunha e Arq. e Urb. e Seg. Trab. Luís Francisco Nadim Dujak Aguirre e que versa sobre obras civis ocorridas em unidade residencial da edificação, tendo como foco danos patrimoniais, patologias, causas e recomendações de reparos, contendo plantas e fotos, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ilegível; parecer técnico de 25/05/17, com timbre da empresa Magen Serviços e Manutenção, não subscrito pelo profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Eugênio Berkhout e que versa sobre obras civis ocorridas em unidade residencial da edificação, tendo como foco danos patrimoniais, patologias, causas e recomendações de reparos, contendo fotos e esclarecimentos conclusivos; ata de assembleia e ofícios dirigidos ao denunciante e denunciado; considerando que em resposta, a denunciada apresenta esclarecimentos: que teria sido requerida apuração ética contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Eugênio Berkhout, por sua postura no caso; que a Laotecmed é nome fantasia utilizado pelas empresas Laotecmed e Dujak Serviços, pois são parceiras, cada qual com sua especializada; que os serviços do profissional Carlos teriam sido deficientes e que seu próprio laudo teria demonstrado isso; que este profissional teria proposto em seu laudo um acordo, o que não se coaduna com o instrumento; que teria sido vítima de vingança deste profissional, que teria implicado erroneamente a empresa Laotecmed Medicina como promotora do laudo; que o emitente do laudo foi o Eng. Civ. e Seg. Trab. João Paulo Ferreira da Cunha, da Dujak Serviços; que se o profissional Carlos tivesse orientado o condomínio corretamente estes problemas não teriam ocorrido e que estão à disposição para eventuais esclarecimentos; considerando que o procedimento é instruído com: CNPJ da Laotecmed; registro da empresa no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CRM; pesquisa demonstrando a inexistência de registro da Laotecmed neste Crea-SP; CNPJ da Dujak; impressão dos serviços ofertados na internet pela empresa Laotecmed; situação do registro da empresa Magen Serviços de Manutenção Condominial e Empresarial Ltda.-EPP neste Crea-SP; situação do

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 37/2018*

registro do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Eugênio Berkhout; ART em nome do profissional Arq. e Urb. e Seg. Trab. Luís Francisco Nadim Dujak Aguirre; situação do registro do profissional Arq. e Urb. e Seg. Trab. Luís Francisco Nadim Dujak Aguirre e registro do profissional no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU; considerando que há relatório de fiscalização que informa as ações executadas e documentos reunidos, direcionando o presente à esta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e determinação de providências; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando verificar se houve irregularidade no exercício da profissão da engenharia por parte da empresa Lautecmed Laudos Técnicos Especializada, Consultoria em Engenharia e Medicina do Trabalho; considerando que a instrução do procedimento se limita a reunir informações sem, contudo, apresentar elementos concretos, conforme disciplina a Res. 1.008/04 do Confea, explicitando provas circunstanciais e/ou elementos comprobatórios, caracterização, descrição minuciosa, dentre outros, bem como não se visualizam os motivos pelos quais a unidade deixou de tomar as providências coercitivas de sua competência; considerando que são muitas as alegações que merecem investigação por parte da fiscalização do Crea-SP e outras providências para continuidade da correta tramitação processual; considerando que dos elementos presentes podemos depreender algumas projeções: 1) Há indícios de que houve uma reforma na unidade 134 que, possivelmente, tenha gerado danos patrimoniais na unidade 144 do edifício. Portanto, não se trata de um assunto da segurança do trabalho, e sim, da engenharia civil. 1.1) Não há informações sobre quem (pessoa física e/ou jurídica) foi a pessoa responsável por projeto e/ou execução desta obra ou mesmo ART pela obra que possivelmente tenha gerado os danos. 1.2) Este elemento seria importante para elucidar, junto ao profissional responsável, qual teria sido o objeto da reforma e se este teria conhecimento de eventual dano causado. 2) Há indícios de que houve uma obra de reforma em tubulação do edifício. 2.1) Não há informações sobre quem (pessoa física e/ou jurídica) foi a pessoa responsável por projeto e/ou execução desta obra ou mesmo ART pela obra que possivelmente tenha gerado os danos. 2.2) Este elemento seria importante para elucidar, junto ao profissional responsável, qual teria sido o objeto da reforma e se este teria conhecimento de eventual dano causado. 3) O condomínio certamente é detentor dos documentos das obras realizadas e poderá contribuir com elementos que permitam maiores informações sobre estas responsabilidades. 4) A denúncia do condomínio é de que a empresa Lautecmed não seria habilitada para elaborar laudo. 4.1) Há contrato firmado entre a Lautecmed e o proprietário da unidade 144 (ou com o condomínio)? 4.2) Seria importante a obtenção da cópia do contrato, como meio de comprovação de que não se trata de uma “parceria”, conforme alegado pelo profissional em seus esclarecimentos. 4.3) A cópia da Avaliação Técnica traz o timbre da empresa. Se não restam dúvidas sobre não se tratar de uma parceria, por quê deixou-se de lavrar o auto de infração por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66? 5) O proprietário da unidade 144, possivelmente, é detentor de contrato para elaboração do laudo e poderá contribuir com elementos que permitam maiores informações sobre que pessoa foi contratada, física ou jurídica. 5.1) Em posse desta informação será possível julgar se as ARTs nº 28027230171861054 e nº 28027230171860830 foram ou não corretamente preenchidas, em especial no que tange à pessoa contratada. 5.2) Consequentemente, será possível a verificação da necessidade ou não de se tomar providências com relação à ART registrada. 6) Quanto ao parecer técnico não há informações a cerca de quem foi o contratante, muito embora haja indícios de que tenha sido contratado pelo condomínio, a quem efetua suas recomendações. 6.1) Esta informação seria importante

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 37/2018*

para investigar se houve registro tempestivo de ART e se esta estaria correta conforme determinam os normativos vigentes. 7) Por fim, não se deve descartar a hipótese de análise de possível interferência ética, porém, não há elementos que permitam qualquer manifestação a esse respeito, sendo necessário relatório substanciado com manifestações específicas dos profissionais envolvidos sobre o caso. 7.1) A simples utilização de depoimentos em seu laudo não configura uma irregularidade. 7.2) A elaboração de laudo em edificação atestando anomalias sem adentrar na unidade para constatação poderá confirmar uma irregularidade, se confirmada pelo Crea-SP; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley, que solicitou esclarecimentos sobre a Câmara pertinente; considerando as explicações proferidas e que o mesmo sentiu-se suficientemente escalrecido, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para fins de apuração dos itens mencionados no parecer; B) Após a obtenção das informações necessárias, tomar as providências previstas na Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o devido auto de infração quando a situação assim o exigir em cada uma das irregularidades verificadas, em processos específicos e independentes deste, remetendo-os às devidas Câmaras Especializadas para análise em seu âmbito; C) Tomadas as providências coercitivas de competência da fiscalização, informar o presente procedimento das ações efetuadas e relação de processos iniciados, informando as caracterizações, as descrições das faltas, os enquadramentos adotados, etc., instruindo o presente para fins de análise quanto a restar eventuais questões de natureza ética, arquivamento, ou outras faces que poderão se apresentar. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	38/2018
Referência:	SF-2465/2016
Interessado(a):	RODRIGO CRUZ DA SILVA

**EMENTA:** Requer diligências junto ao Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Cruz da Silva e obtenção da ART referente ao Laudo Técnico do processo judicial, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de análise preliminar de denúncia, e considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado em outubro de 2016 em razão da denúncia, advinda do Poder Judiciário, 28ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP, de que o profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Rodrigo Cruz da Silva teria deixado de responder injustificadamente os quesitos formulados pelo juízo; considerando que integram a denúncia cópias da: reclamação; laudo técnico pericial; atas de audiência em que é formulada solicitação de esclarecimentos; comunicações efetuadas com o profissional; manifestação das partes; despacho da MM. Juíza destituindo o profissional da nomeação, julgando inadequada sua manifestação e manifestação do profissional sobre a impugnação; considerando que o procedimento é instruído com: ficha resumo do profissional; despacho para comunicação com o denunciado e denunciante e ofícios; considerando que em resposta o profissional alega: que não houve irregularidades; que respondeu a todos os quesitos formulados; que houve resposta positiva ao reclamante; que houve manifestação de descontentamento da outra parte e que houve atendimento integral dos questionamentos; considerando que, como comprovação, o mesmo apresenta laudo técnico pericial e esclarecimentos sobre a impugnação; considerando que a unidade do Crea-SP informa os documentos reunidos dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –CEEST para análise e manifestação; considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP; considerando que o interessado demonstrou e provou ter respondido os quesitos do juízo; considerando que o prazo decorrido de sua nomeação até resposta dos quesitos apresentados pelo juízo se encontra dentro de uma razoabilidade no tocante a prazos; considerando que não foi encontrada no CREA/SP ART referente ao Laudo Técnico objeto deste processo e que até o presente momento o interessado não a fez; considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77. § 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tiverem sido objeto de ART no CREA competente, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: Que a UGI - Centro solicite ao engenheiro Rodrigo Cruz da Silva a ART referente ao Laudo Técnico do Processo nº 1000027-75.2015.5.02.0028, para que seja reconhecido como tendo

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 38/2018*

valor legal e possa ser analisado pela CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves

Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	39/2018
Referência:	SF-150/2016
Interessado(a):	SESMETI SERVIÇOS S/C LTDA. – ME

**EMENTA:** Anula o auto de infração nº 38349/17 lavrado contra a empresa Sesmeti Serviços S/C Ltda. ME, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, e considerando que o procedimento de apuração é iniciado em janeiro de 2016; considerando que aquele processo SF-1369/11 foi objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, que por meio da Decisão CEEST/SP nº 103/13 e nº 33/15 determinou, dentre outras ações, a autuação contra a empresa Sesmeti Serviços S/C Ltda. ME, caso esta não apresentasse a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente aos serviços de segurança do trabalho relacionados à elaboração de Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA em episódio de explosão ocorrida em fábrica de cimento; considerando que o processo é instruído com: Res. 437/99 do Confea; serviços ofertados em página da internet; CNPJ; consulta dos sistemas do Crea-SP; ofício dirigido à empresa interessada e novas pesquisas do sistema; considerando que a interessada, então, contra argumenta, alegando: realizou as atividades de Laudo Técnico de Riscos Ambientais – LTCAT e Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade; registrou a ART nº 92221220101633258 em 07/07/10, na qualidade de pessoa física contratada e não teria realizado o PPRA; considerando que a UGI informa as ações realizadas e a abertura de processos específicos para cumprimento das exigências requeridas pela CEEST, dirigindo este para análise; considerando que a CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 157/16, mantém a posição da lavratura mencionada na Decisão anterior; considerando que o processo recebe cópia do CNPJ e é lavrado o auto de infração – AI por infringência à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 contra a empresa Sesmeti Serviços S/C Ltda. ME devido à ausência da ART pelas atividades de elaboração do PPRA; considerando que a interessada apresenta defesa onde aduz: não realizou o PPRA, não se configurando o objeto do AI recebido; que a autoria do PPRA foi da própria ECL – Empresa de Cimentos Liz; requer revisão da autuação; requer esclarecimentos sobre a autuação; justifica a abertura da personalidade jurídica para regularizações fiscais, sendo a responsabilidade técnica dos atos dele, com a emissão das ARTs; e que se por desconhecimento incorreu em omissão que seja orientado para a devida regularização; considerando que é juntada pesquisa que aponta o não pagamento do AI e o processo é direcionado à CEEST para análise e deliberação quanto ao AI lavrado; considerando que o processo encontra-se em fase do julgamento do AI lavrado contra a interessada por deixar de registrar a ART pelos serviços de elaboração do PPRA; considerando que há aparente equívoco nos autos, uma vez que se observa que a interessada não se responsabilizou pelos

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 39/2018*

serviços anunciados; considerando que, logo, o AI deverá ser anulado, consoante inciso III do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea, que compreende a falha na identificação dos serviços realizados pela empresa interessada no episódio ocorrido em 07/05/11; considerando que, face as informações apresentadas, há indícios da incidência de prescrição, motivo pelo qual não mais poderiam ser tomadas providências com relação ao registro da empresa em razão desta ocorrência, podendo/devendo ser verificada a situação atual da empresa interessada quanto à realização ou não de atividades da engenharia frente a existência de registro neste Crea-SP; considerando que durante as discussões houve destaque por parte do Conselheiro Gley, que manifestou-se pela necessidade de verificação dos motivos que levaram o processo à prescrição, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator, incluindo-se a proposta advinda da discussão, por: A) Anular o auto de infração nº 38349/17 por equívocos na identificação do serviço elaborado, em consonância com o inciso III do artigo 47 da Res. 1.008/04 do Confea; B) Declarar a prescrição do presente processo, posto que a ocorrência se deu a mais de cinco anos decaído o poder punitivo deste sistema Confea/Creas no caso objeto do julgamento; C) Orientar a empresa com relação à legislação que rege o exercício da profissão da engenharia no país, em especial no que tange às personalidades jurídicas e o dever de registro de empresas que realizam atividades da engenharia no devido órgão Regional; D) Verificar se a empresa interessada Sesmeti Serviços S/C Ltda. ME continua a exercer atividades da engenharia por meio da identificação e caracterização previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, tomando as providências rotineiras da competência da fiscalização caso se deprenda a realização de atividades técnicas sem o devido registro neste Conselho, nesta hipótese, em processo específico; E) Extinguir o presente processo, sem prejuízo das verificações dos motivos que levaram o presente à prescrição; e F) Encaminhar o presente à Presidência do Crea-SP para análise quanto à apuração dos motivos que levaram o processo à prescrição. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	40/2018
Referência:	SF-1456/2017
Interessado(a):	GERALDO TADEU NUNES

**EMENTA:** Mantém o auto de infração – AI nº 37507/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, e considerando que o presente processo foi iniciado em decorrência do processo de denúncia SF-2988/16, onde, em resumo, o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes é acusado de não cumprir com suas obrigações profissionais no momento em que deixaria de reconhecer a abertura de Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT nas dependências da empresa Fiação Fides Ltda.; considerando que o processo teve a Decisão CEEST/SP nº 158/17 onde foi decidido, entre outras ações: “pela autuação, em processo específico e independente, do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, por deixar de registrar a ART competente pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas na empresa Fiação Fides Ltda.”; considerando que em decorrência, o presente processo é instaurado e instruído com: auto de infração – AI contra o interessado por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77 ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao desempenho de cargo/função técnica de engenheiro de segurança do trabalho na empresa Fiação Fides Ltda.; considerando que há pesquisa demonstrando a não quitação do AI; considerando que devido a não apresentação de defesa o processo é dirigido à CEEST, à revelia do autuado, para análise e manifestação quanto ao auto lavrado; considerando que o presente processo encontra-se em fase do julgamento do auto de infração lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, em cumprimento à determinação do CEEST, por infringência ao artigo 1º da Lei Federal 6.496/77; considerando que, preliminarmente, observamos que na instrução do processo foram suprimidas as cópias dos versos da informação e da relatoria, o que sugere verificação e correção da instrução por parte da UGI competente, destas páginas e de outras eventualmente suprimidas; considerando que, adiantamos que estas informações foram dadas ao conhecimento do interessado, uma vez que a decisão da CEEST traz integralmente tais informações, não prejudicando seu direito à defesa; considerando que a CEEST determinou a lavratura do AI uma vez que não foi cumprida a Lei Federal 6.496/77; considerando que em razão dos elementos do processo, o AI foi corretamente lavrado, sendo permitida a defesa e o contraditório por parte do profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Manter o auto de infração – AI nº 37507/17 lavrado contra o profissional Eng. Civ. e Seg. Trab. Geraldo Tadeu Nunes ao deixar de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devida pelo desempenho de cargo/função técnica de engenheiro de segurança

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 40/2018*

do trabalho na empresa Fiação Fides Ltda.; B) Sequência da tramitação consoante Res. 1.008/04 do Confea; e C) Quando do retorno do processo à UGI competente deverá ser verificada e corrigida a instrução do processo no que tange à ausência de cópia do verso das páginas respectivas. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	41/2018
Referência:	SF-911/2014 ORIGINAL E V2
Interessado(a):	CREA-SP

**EMENTA:** Requer início de processo específico em nome da empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de sinistro, e considerando que o procedimento foi iniciado em junho de 2014, em razão do acidente ocorrido na Cooperativa Central Aurora Alimentos, em unidade no município de São José do Rio Preto – SP, com ocorrência de explosão do tanque de amônia sem ocorrência de vítimas fatais e com danos ambientais; considerando que o procedimento foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM em mais de uma oportunidade; considerando que por meio da Decisão CEEMM/SP nº 1224/14 decidiu: “1.) *Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, para a abertura de registro junto a este Conselho da empresa AUSTA OCUPACIONAL; 2.) Pelo encaminhamento do processo para a UGI São José do Rio Preto para fins de solicitação de cópias dos Relatórios de Inspeção nº 1431130 e 1431131 de 19/01/2013, da empresa Agada Engenharia Mecânica Ltda. ME., sua respectiva ART do Engenheiro Mecânico Adilson Dalprá e também, o prontuário do novo vaso de pressão de amônia instalado de acordo com a NR-13, juntamente com o relatório de inspeção e respectiva ART. 3.) Pelo encaminhamento do processo para a UGI de São José do Rio Preto para diligência junto à empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos para fins de identificação da empresa responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópia do contrato e da ART do profissional responsável, bem como o prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, o relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART e, o certificado de conclusão do Treinamento de Segurança na Operação na Unidade de processo conforme NR-13 anexo I-13”;* considerando que a unidade operacional do Crea-SP executa as providências solicitadas, informando as ações realizadas dirigindo o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para prosseguimento do assunto; considerando que o processo é redirecionado à CEEMM para verificação quanto às providências por ela requeridas; considerando que o processo é relatado, sendo analisado pela CEEMM que, por meio da Decisão CEEMM/SP nº 220/16 decidiu: “*Pelo encaminhamento do processo para a UGI – São Jose do Rio Preto para diligência junto à empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos para fins de identificação da empresa responsável pela operação e manutenção do sistema de amônia, cópia do contrato e da ART do profissional responsável, bem como o prontuário do vaso de amônia em que ocorreu o acidente, o relatório da última inspeção conforme NR-13 e sua respectiva ART e, o certificado de conclusão e o certificado de*

*Continua...*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 41/2018*

*conclusão do Treinamento de Segurança em Operação na Unidade de Processo conforme NR-13 – Anexo I-B’; considerando que a fiscalização realiza novas diligências sem que houvesse qualquer manifestação da empresa provocada e o processo retorna à CEEMM, é relatado, é objeto de pedido de vista, recebe novo relato e é gerada a Decisão CEEMM/SP nº 990/17: “1.) Pelo entendimento que a explosão do vaso de amônia, pode ter ocorrido por falha de operação do sistema, por falha no projeto de fabricação do cilindro, por falha na manutenção do sistema ou a não observação do limite de carga estocada em relação às condições dos equipamentos e sazonalidade; 2.) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST, para que a empresa Austa Ocupacional Corretora de Seguros Ltda. providencie seu registro junto a este Conselho, caso ainda não o tenha sido; 3.) Pelo entendimento que a empresa J. Matioli Importação e Exportação Ltda. exerceu ilegalmente a profissão, em face de ter realizado atos e serviços, reservados à Lei nº 5.194/66, sem possuir registro neste Conselho”; considerando que o processo é, então, recebido na Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise; considerando que o presente procedimento de apuração foi iniciado visando apurar as responsabilidades técnicas inerentes aos envolvidos no acidente ocorrido na Cooperativa Central Aurora Alimentos em 19/01/13; considerando que a proprietária e responsável pelos equipamentos locados, a empresa J. Matioli Importação e Exportação Ltda. teve sua participação apurada na CEEMM, culminando na determinação da lavratura de auto de infração por desenvolver atividades técnicas sem o competente registro neste Conselho; considerando que o relatório de investigação de acidente elaborado pela Procuradoria do Trabalho da região aponta a inexistência de prontuários dos vasos de pressão, de livro de registro de segurança, de projeto de instalação, de relatório de inspeção de segurança inicial e periódica, e certificado de treinamento de segurança na operação da unidade de processo, ausência de informações sobre os riscos à saúde, Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais – PPRA incompleto, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, ausência de treinamento para evacuação e ausência de plano de emergência como causas de alta relevância que contribuíram para a ocorrência; considerando que a empresa Austa Ocupacional e Corretora de Seguros Ltda. teve seu registro requerido pela CEEST por meio do processo SF-2150/14, por meio da Decisão CEEST/SP nº 273/16; considerando que em pesquisa aos sistemas do Crea-SP observamos que esta empresa encontra-se registrada desde 08/05/17 sob nº 2095139; considerando que não há menção nos autos de eventual providência iniciada contra a empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos, que na qualidade de empregadora, conforme dispõem as Normas Regulamentadoras NR-09 e NR-12, ao deixar à época de contratar pessoa habilitada para os sérvios técnicos de instalação dos sistemas de segurança e treinamento de funcionários nos assuntos relacionados à segurança do trabalho estaria sujeita a autuação por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; considerando que não há menção nos autos de eventual providência iniciada contra o profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Morvan Rodrigues dos Santos, que subscreveu o PPRA sem, contudo, considerar os riscos inerentes ao uso de amônia no processo de refrigeração; considerando que para os casos em que as apurações apontem pessoas físicas ou jurídicas ainda não fiscalizadas, deverão ser iniciados processos respectivos para a condução dos assuntos de forma independente, com desfechos particulares que cada caso exigir, **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Iniciar processo específico em nome da empresa Cooperativa Central Aurora Alimentos por infringência à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, ao assumir à época do acidente os serviços técnicos relacionados à engenharia de segurança do trabalho sem o*

*Continua...*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 41/2018*

devido registro e sem contratar pessoa habilitada para as atividades previstas nas NR-09 e NR-12; B) Iniciar processo específico de natureza ética em nome do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Morvan Rodrigues dos Santos para apuração dos indícios de que este tenha infringido o código de ética profissional na alínea “e” do inciso III do artigo 10 do Anexo da Res. 1.002/02 do Confea ao deixar de considerar o uso de amônia no PPRA por ele elaborado; e C) Após as providências elencadas nas decisões exaradas pelas Câmaras e, caso não haja outras providências administrativas de competência da fiscalização, o presente poderá ser arquivado no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	42/2018
Referência:	SF-1877/2017
Interessado(a):	LAUTECMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**EMENTA:** Retorna o processo à UGI para fins de apuração dos itens mencionados no parecer, nos termos aprovados, e dá outras providências.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, reunida em São Paulo, no dia 27 de fevereiro de 2018, apreciando o assunto em referência, que trata de apuração de atividades, e considerando que é iniciado o presente procedimento de apuração em outubro de 2017, em razão de denúncia recebida por meio de correspondência onde, resumidamente, a empresa Lautecméd Serviços Médicos Ltda., sem possuir registro neste Crea-SP, é acusada de realizar laudo de sinistro em edificação tendo como subscritores os profissionais Eng. Civ. e Seg. Trab. João Paulo Ferreira da Cunha e Arq. e Urb. e Seg. Trab. Luís Francisco Nadim Dujak Aguirre; considerando que o procedimento é instruído com: laudo; ofício dirigido à empresa denunciada; resposta da empresa; Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs; parecer técnico da empresa Magen Serviços de Manutenção Condominial e Empresarial Ltda.-EPP e ART; considerando que a UGI instrui o procedimento e o dirige à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para sua análise; considerando que recentemente a CEEST do Crea-SP recebeu o procedimento SF-1491/17 que trata da análise preliminar de denúncia que envolve a pessoa jurídica ora fiscalizada; considerando que, já o presente, foi iniciado para apurar as atividades da empresa que foi denunciada, uma das providências requeridas na relatoria daquele instrumento; considerando que por tratarmos de abordagens similares, sugerimos que o presente procedimento seja conduzido de forma vinculada ao SF-1491/17, respeitadas as condições temporais e os esforços para se evitar a incidência de prescrição; considerando que aos moldes do que foi requerido naquele procedimento, o presente carece de ações da competência da fiscalização que precedem o encaminhamento para análise de Câmara Especializada; considerando que, observamos, ainda, que as atividades realizadas pelos profissionais abordados se referem à obras/laudos da área da engenharia civil, não adentrando em nenhum momento em atividades relacionadas à engenharia de segurança do trabalho, motivo pelo qual após as devidas providências da fiscalização os procedimentos deverão ser dirigidos à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC; considerando que uma das justificativas dadas na resposta recebida é de que não se trata da mesma personalidade jurídica, mas de “empresas parceiras”, sem esclarecimentos devidos sobre os CNPJs respectivos e a constituição de cada uma das citadas; considerando que não obstante haver um timbre em nome dessa “parceria” seria prudente uma apuração detalhada sobre “quem”, pessoa física ou jurídica, teria sido contratada, uma vez que as ARTs apontam para contratação de pessoa física; considerando que após as devidas apurações, e caso se detectem atividades da empresa também na área da engenharia de segurança do trabalho, se chegará a conclusão sobre a necessidade ou não

*Continua...*





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

*Continuação da Decisão CEEST/SP Nº 42/2018*

do registro neste Crea-SP e/ou indicação de profissional legalmente habilitado para as atividades da engenharia de segurança do trabalho, em conformidade com o arcabouço legal que norteia os trabalhos da fiscalização do exercício profissional, e não pautando-se apenas no potencial visualizado em “site” da internet (vide inciso VIII do art. 2º da Decisão Normativa DN-95/12 do Confea), **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Retornar o processo à UGI para fins de apuração dos itens mencionados no parecer; B) Após a obtenção das informações necessárias, tomar as providências previstas na Res. 1.008/04 do Confea, lavrando o devido auto de infração quando a situação assim o exigir, remetendo-o devidamente instruído à Câmara Especializada competente para análise em seu âmbito; e C) Tramitar o presente conjuntamente com o procedimento SF-1491/17 dentre as possibilidades legais e do bom senso, a fim de se evitar a incidência de prescrição em qualquer deles. Coordenou a reunião o Conselheiro Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves. Votaram favoravelmente os Conselheiros: Eng. Ind. Mec. e Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos, Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Seg. Trab. Gley Rosa, Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves, Eng. Agr. e Seg. Trab. Maria Amália Brunini e o Eng. Metal. e Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA  
DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Reunião Ordinária nº	117
Decisão CEEST/SP nº	43/2018
Referência:	[REDAZIDA]
Interessado(a):	[REDAZIDA]

**EMENTA:** [REDAZIDA]

**DECISÃO**

[REDAZIDA]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

[REDACTED]

São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

Eng. Civ. e Seg. Trab. Hirilandes Alves  
Creasp nº 0600242905  
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho